



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 143-B, DE 2021 **(Do Sr. Eduardo Costa)**

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 2º O certificado de sustentabilidade será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Os órgãos do SISNAMA poderão, mediante convênio ou contrato, credenciar órgãos públicos e organizações privadas para concederem e fiscalizarem o respeito às normas que presidirem sua concessão.

Art. 3º A solicitação do certificado de sustentabilidade pelo detentor da indicação geográfica será voluntária.

Art. 4º Os critérios técnicos específicos e os procedimentos para a concessão do certificado de sustentabilidade serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Indicação Geográfica (IG) é um ativo de propriedade industrial usado para identificar a origem de um determinado produto ou serviço, quando o local tenha se tornado conhecido, ou quando certa característica ou qualidade desse produto ou serviço se deva à sua origem geográfica. A matéria é regulada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

A certificação de indicação geográfica é obtida mediante registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. O produto pode ser certificado como Denominação de Origem (DO) ou como Indicação de Procedência (IP), ambas certificações similares às existentes em vários países, sobretudo na Europa. O selo IP certifica um produto de uma região que se tenha notabilizado como centro de produção de um determinado produto.

Podem ser certificados com o selo DO todos os produtos cuja autenticidade e tipicidades se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos aí fatores naturais (solo, clima) e/ou humanos (tradição, cultura). É necessário que haja uma clara ligação estabelecida entre o produto, o território e o talento do homem (o saber fazer).

Entre os maiores benefícios da certificação de indicação geográfica está a melhoria acentuada do produto, estabelecendo sua diferenciação em relação a produtos similares. Além disso, a certificação agrega valor ao mesmo, facilita a inserção do produtor no mercado, protege o produto, fortalece as organizações dos produtores e, sobretudo, valoriza a região pela promoção e preservação da cultura e da identidade locais.

No INPI estão registradas quatro indicações de origem de produtos da Amazônia: a farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, requerida pela Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – CENTRAL JURUÁ; os peixes ornamentais do Rio Negro, requerida pela Ornapesca – Cooperativa P.P.A.P.O.M.A. Rio Negro; o guaraná de Maués, requerida pela Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués; e o cacau de Tomé-Açu, requerida pela Associação Cultural e Fomento Agrícola de Tomé-Açu – ACTA.

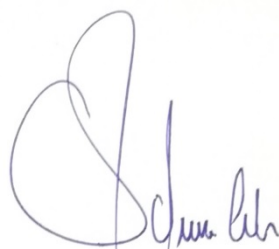


Além dos benefícios culturais, sociais e econômicos que a indicação de origem assegura aos produtores rurais é importante assegurar, no caso dos produtos da biodiversidade amazônica, que o cultivo ou a fabricação desses produtos sejam feitas de forma ambientalmente sustentável. Além de garantir a conservação da natureza e a continuidade da atividade no tempo, a produção sustentável agrega um valor adicional ao produto, criando condições ainda mais favoráveis à sua inserção no mercado.

Uma forma importante de promover a sustentabilidade é mediante a certificação. Com esse objetivo em mente, estamos propondo a criação de um certificado de sustentabilidade para os produtos da biodiversidade amazônica protegidos por indicação geográfica.

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Eduardo Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criação de um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

O autor justifica a proposição argumentando que é importante assegurar que, no caso dos produtos protegidos por indicação geográfica da Amazônia, esses produtos sejam fabricados de forma sustentável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A Indicação Geográfica consiste no nome geográfico de um país, cidade ou região, que é reconhecido pela qualidade ou tradição de determinado produto ou serviço. Existem dois tipos de registro para Indicações Geográficas: a) a Indicação de Procedência, nome geográfico que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço; e b) a Denominação de Origem: nome geográfico que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

As Indicações Geográficas têm sido responsáveis pelo desenvolvimento de muitos territórios europeus, que há vários anos investiram na proteção de produtos e serviços baseados em características histórico-culturais e naturais locais. Os exemplos mais notórios de Indicações Geográficas europeias são: Champagne; Vinho de Bordeaux; os queijos das regiões de Roquefort, Comté, Cantal e Camembert e o Cognac da França; o Vinho do Porto e o queijo da Serra da Estrela de Portugal; o presunto de Parma e os queijos Parmesão e Grana Padano da Itália; o presunto cru Pata Negra, torrões de Alicante, massa pão de Toledo, cítricos de Valência e o açafrão de Mancha, todos da Espanha.

Nos dias de hoje os consumidores, sobretudo nos países desenvolvidos, buscam cada vez mais produtos de origem. Uma das explicações para isso é a perda de confiança nos produtos alimentares industrializados. Problemas graves enfrentados pelos sistemas agroalimentares no mundo, como a doença da vaca louca, as sementes transgênicas ou o uso de hormônios, provocaram mudanças no nível de percepção dos consumidores. Em reação, estes começaram a exigir mais garantias sobre a origem, procedência, inocuidade e modos de obtenção dos produtos.

A indicação geográfica projeta uma imagem associada à qualidade, reputação e identidade do produto ou serviço. Ela agrega valor, permitindo estabelecer um diferencial frente aos concorrentes, melhorando a competitividade e a comercialização nos mercados nacional e internacional; possibilita a organização produtiva, a promoção turística e cultural e o desenvolvimento econômico da região; e favorece a proteção ao meio



ambiente, incluindo a preservação da biodiversidade e dos recursos genéticos locais. Além disso, o registro da indicação geográfica impede o registro de marca no mesmo segmento e comprova a titularidade, ajudando a combater o uso indevido do nome geográfico registrado por terceiros estranhos à cadeia produtiva inserida naquela localidade.

É digno de nota que, de acordo com o IBGE, eram já 62 as Indicações Geográficas certificadas no Brasil até maio de 2019.

Para que nossos produtos com Indicação Geográfica possam conquistar e, sobretudo, manter os mercados conquistados, considerando a preocupação crescente dos consumidores com o meio ambiente, é crucial assegurar que esses produtos sejam fabricados de forma ambientalmente sustentável. Absolutamente pertinente, portanto, a proposta em comento de se criar um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 143, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2021-16961





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Chiquinho Brazão, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Aliel Machado, André Janones, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Ricardo Guidi e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Além dos benefícios culturais, sociais e econômicos que a indicação de origem assegura aos produtores rurais é importante assegurar, no caso dos produtos da biodiversidade amazônica, que o cultivo ou a fabricação desses produtos sejam feitas de forma ambientalmente sustentável. Além de garantir a conservação da natureza e a continuidade da atividade no tempo, a produção sustentável agrega um valor adicional ao produto, criando condições ainda mais favoráveis à sua inserção no mercado.

Uma forma importante de promover a sustentabilidade é mediante a certificação. Com esse objetivo em mente, estamos propondo a criação de um certificado de sustentabilidade para os produtos da biodiversidade amazônica protegidos por indicação geográfica.





A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Há entretanto algumas passagens do projeto que podem suscitar dúvidas quanto à validade da iniciativa do mesmo. Apresentamos emendas para sanear tais (eventuais) vícios.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 143, de 2021, com a redação dada pelas duas emendas em anexo.

É o voto.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

3

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 15/04/2024 12:08:37.373 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 143/2021

PRL n.1



* C D 2 4 4 9 4 3 9 1 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O certificado de sustentabilidade será concedido e fiscalizado pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Poder Executivo poderão, mediante convênio ou contrato, credenciar órgãos públicos e organizações privadas para concederem e fiscalizarem o respeito às normas que presidirem sua concessão.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

“Art. 4º Os critérios técnicos específicos e os procedimentos para a concessão do certificado de sustentabilidade serão estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 143/2021, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitória, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Ana Paula Lima, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Fahur, Sidney Leite, Silvia Cristina Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021**

Apresentação: 10/06/2026 18:40:46.803 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 143/2021

EMC-A n.1

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O certificado de sustentabilidade será concedido e fiscalizado pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Poder Executivo poderão, mediante convênio ou contrato, credenciar órgãos públicos e organizações privadas para concederem e fiscalizarem o respeito às normas que presidirem sua concessão.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2021**

Apresentação: 10/06/2026 18:41:01.623 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 143/2021

EMC-A n.2

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

“Art. 4º Os critérios técnicos específicos e os procedimentos para a concessão do certificado de sustentabilidade serão estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 6 8 7 4 0 1 8 9 9 0 0 *